

## **PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.**

**(Do Poder Executivo)**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

### **EMENDA ADITIVA Nº**

O referido projeto de lei passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 147.....

.....  
III - escrito, sobre legislação de trânsito e demais disciplinas regulamentadas pelo Contran;

.....  
Revoga-se o inciso IV, do art. 147, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

.....  
“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada pelo instrutor de trânsito autorizado, por meio dos Centros de Formação de Condutores – CFC’s, assim definidas nos termos do Anexo I deste Código.

§ 1º O processo de formação compreenderá, obrigatoriamente, as fases teórico-técnica e prática veicular, cabendo ao Contran determinar a carga horária mínima de aprendizagem.

§ 2º Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física e mental, e no teórico-técnico.” (NR)

## Anexo I

---

“CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – CFC’S – empresas particulares ou sociedades civis credenciadas pelos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, na forma do Contran, constituídas sob quaisquer das formas previstas na legislação vigente, que tenham como atividade o ensino teórico e/ou prático visando à formação, ao curso preventivo de reciclagem e à reciclagem dos condutores de veículos automotores infratores.”

## JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda aditiva diz-se com a necessidade de se aperfeiçoar alguns temas relativos à formação de condutores no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim como quanto às fases que compõem esse processo de formação na área de trânsito.

Nesse sentido, achamos por bem revogar o inciso IV, do art. 147, do CTB, que prevê exame de “noções básicas de primeiros socorros”. Verdade seja, não há e nunca houve, na prática, exame nesse sentido; deparamo-nos, na realidade, com aludida matéria de noções de primeiros socorros inserida no conteúdo programático disciplinado pelo Contran no exame “escrito”, vale dizer, no exame técnico-teórico.

Aliás, ao lado da legislação de trânsito, todas as demais disciplinas pertencentes ao conteúdo didático-pedagógico na adequada formação dos condutores ficará a cargo dos atos regulamentares do Contran. Sintetizando, o tema “noções de primeiros socorros” constitui, pois, uma matéria ou disciplina que passará a integrar - como já acontece - o “exame escrito”, não ostentando a característica de exame propriamente dito; não encerra uma fase dentre os exames previstos para formação dos condutores.

Conjugado a isso, propomos a modificação da redação do artigo 155, que trata precisamente sobre a quem compete a formação dos condutores de automotores, com o propósito de marcar, legalmente, a inarredável participação das instituições constituídas como “Centros de Formação de Condutores (A e B) – CFC’s” no processo de formação de condutores, na reciclagem preventiva e na reciclagem para condutor infrator.

Com a auspíciosa alteração legal, buscamos evitar que os CFC’s fiquem totalmente à mercê das instáveis modificações infralegais e regulamentares do Contran que possam deixá-los de fora deste delicado processo educacional, seja na formação ou na reciclagem dos condutores.

Como se sabe, o texto em vigor impõe que a formação de condutores seja realizada por “instrutor autorizado”, inclusive enquanto pessoas físicas, conforme estabelece o art. 155 combinado com o art. 21 e parágrafos seguintes da Resolução 358, de 2010, do Contran.

A título de informação, a Resolução nº 358, de 2010, “regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.”

Muito embora o Contran permita que os CFC’s formem condutores (Art. 1º, §1º, Inciso II), o CTB, por sua vez, não assinala expressamente essa competência a esses Centros de Formação.

A nosso sentir, as “auto-escolas” (sic) de que trata o art. 156, hoje denominadas “Centros de Formação de Condutores – CFC’s” pelo Contran, devem ter seu papel bem definido na legislação de trânsito, de maneira a prejudicar outras intenções legislativas, em trâmite nesta Casa Legislativa, que querem abolir a participação dos CFC’s do processo de formação dos condutores.

Trata-se de atividade de extrema responsabilidade, que deve ser encarada com o maior profissionalismo possível. O processo de ensino exige qualificação dos instrutores, mas ao mesmo tempo também requer o uso de recursos físicos e materiais adequados para a formação dos alunos.

Quanto à alteração do Art. 155, do CTB, muito embora saibamos da inquestionável competência e seriedade dos instrutores de trânsito, fato é que a atividade em questão deve ser exercida através de uma empresa privada (centro de formação de condutores) constituída precípuamente para esta finalidade, e que, por exigência legal, deve possuir infraestrutura física, recursos didáticos pedagógicos e veículos com qualidade suficiente para permitir ao profissional ministrar aprendizado teórico-técnico e de prática veicular, tal como é regulamentado atualmente pelo Contran.

Ademais, diante do atual cenário e das assustadoras estatísticas de acidentes de trânsito, será cada vez mais importante a solidificação de uma instituição séria e profissional por trás da formação do aluno condutor.

Assim, considerando que as normas infralegais possuem menor perenidade, apresentamos as modificações dos arts. 155 para consagrar a participação direta dos CFC’s no processo de formação dos condutores de veículos automotores e elétricos, garantindo-se-lhes a permanência da atividade com tranquilidade e segurança.

Ademais, incluímos na proposição legislativa as fases de aprendizado e que serão obrigatórias no processo de formação de novos condutores de veículos automotores, sendo a aprendizagem “teórico-técnica” e

de “prática veicular”, ambas previstas de forma implícita no texto atual, mas que através de presente alteração serão explicitas e, portanto, obrigatórias.

Por fim, aproveitamos para incluir no Anexo I do CTB a definição de Centros de Formação de Condutores. Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto.

Com essas adaptações introduzidas na Lei, esperamos consolidar o fundamental papel dos Centros de Formação dos Condutores – CFC’s no processo de formação dos condutores de veículos automotores e de outras atividades que lhes são inerentes, marcando sua posição no desempenho deste delicado serviço educacional.

Isto porque, o projeto de lei principal e as emendas aqui sugeridas apoiam-se nas ciências sociais para estabelecer um elo mais próximo com a realidade, ambicionando melhor absorver os valores que a sociedade anela e quer ver implementados.

Assim, com vistas a perseguir a racionalidade legiferante e buscando compatibilizar a efetividade da norma aos bens jurídicos que ela tutela, apoiamos as alterações propostas ao CTB consubstanciadas na apresentação dessas emendas, e contamos com o sufrágio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de outubro de 2019.

Deputado Federal

Abou Anni – PSL (SP)